



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional

1

DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL
(DIA)

Identificação			
Designação do Projecto:	PEDREIRA DO PICO DAS CONTENTAS		
Tipologia de Projecto:	Indústria Extractiva: alínea a) do nº 2 do Anexo II	Fase em que se encontra o Projecto:	Projecto de Execução
Localização:	Concelho de Angra do Heroísmo		
Proponente:	Nortenhazores, S.A.		
Entidade licenciadora:	Direcção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade		
Autoridade de AIA:	Direcção Regional do Ambiente – Açores	Data:	2010-6-21

Decisão da DIA:	Favorável Condicionada ao cumprimento dos pontos apresentados em seguida.
-----------------	---

Condicionantes da DIA:	<ol style="list-style-type: none">1. Implementação da alternativa B, proposta no Estudo de Impacte Ambiental (EIA).2. Apresentação de um aditamento ao Plano de Pedreira, incluindo a zona explorada, conforme apresentada na figura 2 do Aditamento ao EIA, de forma a que haja uma recuperação integrada e continuada da área já explorada, ambientalmente degradada, e da prevista no projecto. Este aditamento deverá conter plantas e perfis da situação actual, plantas e cortes à escala legalmente exigida que reflectam a topografia do terreno após a recuperação, bem como os dados referentes áreas e volumes de forma a ser possível o cálculo da caução, bem como um plano da recuperação com épocas, métodos, densidades, manutenção, conservação e monitorização das plantações e/ou sementeiras;3. Adopção das medidas de minimização no EIA, daqui resultantes;4. À implementação dos programas de monitorização previstos no EIA e dos programas de gestão ambiental nos termos aceites ou propostos pela CA;5. Verificação da adequação da manutenção das medidas de minimização, do sistema de gestão ambiental e dos programas de monitorização cuja apreciação deve ser efectuada pela Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 69/2001, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro (Diploma AIA);6. Nos termos do n.º1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a partir da presente data, não tiver sido iniciado o projecto avaliado, exceptuando-se os casos previstos no n.º3 do mesmo artigo.
------------------------	---



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional

7. A presente DIA não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o empreendimento se encontre sujeito, nomeadamente a definição e a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística.

Medidas de minimização:

FASE DE CONSTRUÇÃO

1. Execução do Plano de Pedreira de acordo com o aditamento proposto, de forma a garantir as condições de segurança e de estabilidade.
2. Minimizar o impacte sobre os processos erosivos, através da modelação das encostas do Pico das Contendas.
3. A terra vegetal resultante do desmonte deve ser armazenada para posterior aproveitamento na fase de recuperação paisagística, nomeadamente recolocado na zona dos socacos potenciando a reflorestação e nas zonas mais planas, a aptidão frutícola e hortícola da zona.
4. Implementação do arranjo paisagístico deve arrancar logo após o licenciamento da pedreira.

MEDIDAS PARA A FASE DE EXPLORAÇÃO/RECUPERAÇÃO/DESACTIVAÇÃO

1. Execução do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP) de acordo com o imposto nas condicionantes.
2. No caso de ser necessário a instalar de equipamentos que produzam poluição atmosférica e estes deverão ser providos de dispositivos de redução de emissão de poluentes e colocadas também o mais distanciado possível das áreas habitacionais.
3. Utilização dos estéreis existentes a céu aberto em trabalhos de recuperação, nomeadamente em aterros.
4. Manutenção adequada dos acessos através da rega, limitar a velocidade dos veículos, manter limpos os acessos e as zonas de interface exploração – vias públicas, através de lavagens regulares dos pneus dos camiões de transporte.
5. Isolar máquinas e equipamentos mais ruidosos: usar painéis isolantes específicos em redor de máquinas ou de zonas de obra, com o efeito de isolar o ruído em casos mais críticos.
6. Compatibilizar a implantação de cortinas arbóreas e cortina visual, com funções de barreiras acústicas.
7. O material vegetal dos taxa endémicos e naturais a utilizar no PARP deverá ser proveniente de pésmãe da ilha da Terceira (de forma a evitar-se a ocorrência de contaminação genética entre populações selvagens de diferentes ilhas) e o mais próximo possível da área do Projecto (de forma a salvarguardar, possíveis e diferentes ecótipos na ilha para um determinado *taxon*).
8. A terra vegetal a utilizar deverá ser isenta de material vegetal que comporte risco ecológico ou carácter infestante na Região Autónoma dos Açores. No PARP não deverão ser utilizados espécimes de taxa vegetais invasores ou que comportem risco ecológico no arquipélago
9. Apresentar à autoridade de AIA um plano de gestão de resíduos, relativo às fases de construção, exploração e desactivação da obra, de acordo com o mencionado no diploma regional Portaria n.º 96/2009, de 27 de Novembro (exemplo de modelo em www.residuos-azores.org), no qual constarão nomeadamente:
 - a) Identificação e classificação de todos os resíduos gerados na exploração incluindo estaleiros, de



J

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional

acordo com os códigos LER constantes da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março;

- b) Identificação dos resíduos a valorizar e dos destinados a eliminação, bem como das entidades às quais serão entregues quer se destinem a valorização ou eliminação;
- c) Formas a adoptar de separação por tipologias para posterior valorização dos resíduos;
- b) Indicação dos responsáveis pelo armazenamento e encaminhamento dos resíduos produzidos.

10. O armazenamento temporário de óleos usados deverá ser feito fora de áreas sujeitas a inundações e a distâncias superiores a 5 m de habitações, bem como de forma a não provocar qualquer dano para o ambiente nem para a saúde humana e de forma a evitar a possibilidade de derrame, incêndio ou explosão.

11. Os óleos usados devem ser armazenados em separado, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis para que seja sempre possível e em qualquer altura detectar derrames e fugas. Os locais de armazenamento temporário de óleos usados deverão ser dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames.

12. O acondicionamento dos óleos usados deverá ser realizado em contentores com tampa, resistentes e com capacidade de contenção adequada a estes resíduos. No armazenamento deverá estar identificado o conteúdo dos respectivos recipientes.

13. Os locais de armazenamento temporário de óleos usados deverão sê-lo em locais cobertos e fora do contacto directo com os agentes atmosféricos, providos de extintores e/ou de outros meios de combate a incêndios.

14. Os recipientes utilizados para armazenamento temporário de óleos deverão estar inseridos em bacias de retenção com uma capacidade mínima de 25% face ao total armazenado no respectivo recipiente, ou em local impermeabilizado provido de bacias de retenção, excepto se forem armazenados em contentores de parede dupla. O armazenamento temporário dos contentores, barricas ou outros recipientes não pode ser efectuado em altura.

15. As considerações apresentadas para os óleos usados deverão ser igualmente adoptadas na íntegra caso efectuem armazenamento temporário de combustíveis.

16. Os materiais a utilizar em aterro na recuperação paisagística da exploração terão de ser apenas de natureza inerte e sem contaminação com resíduos de outra natureza.

17. Caso seja efectuada a deposição, ainda que temporária de materiais inertes no mesmo local, não poderão ser depositados outros materiais de natureza diferente, nomeadamente resíduos.

18. Os resíduos perigosos deverão ser armazenados em local separado dos demais resíduos e encontrar-se vedado e ser apenas acessível a pessoal da obra autorizado.

19. Presença de um contentor para recolha de resíduos na frente em exploração.

PROGRAMAS DE MONITORIZAÇÃO

1. Implementação dos Planos de Monitorização estabelecidos no EIA, nomeadamente relativo ao plantio de espécies naturais do arquipélago (*Erica azorica*, *Picconia azorica* e *Myrica faya*) nas zonas dos socacos, e aos agentes que promovam a recuperação do solo para diversificação dos usos.

2. A monitorização do plano da recuperação mencionado no ponto 2 das condicionantes da DIA deverá ser apresentada à Autoridade de AIA anualmente nos primeiros seis anos e posteriormente de três em três anos, em Dezembro de cada ano civil, sob a forma de Relatório de Monitorização (obedecendo a sua estrutura e conteúdo ao previsto no anexo V da Portaria n.º 330/201, de 2 de Abril), com o objectivo de avaliar a sua implementação e os seus efeitos, com especial ênfase sobre avifauna. Caso sejam detectados impactes negativos não previstos no EIA, deverão ser adoptadas medidas de minimização específicas, apresentadas à Autoridade de AIA em Relatório de Monitorização.

3. Apresentação de um plano de monitorização e eventuais medidas de intervenção, das encostas modeladas em socacos, de modo a garantir a manutenção da estabilidade das encostas e consequentemente a efectiva recuperação dos habitats ao longo do tempo, após a implementação do PARP, a ser apresentado no prazo de 2 anos a partir do licenciamento do projecto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional

Validade da DIA:	21 Junho 2012
-------------------------	---------------

Entidade de verificação da DIA:	Direcção Regional do Ambiente
--	-------------------------------

Assinatura:	O Secretário Regional do Ambiente e do Mar
--------------------	--



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional
ANEXOS

1

Resumo do conteúdo do procedimento:

O Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projecto de licenciamento da pedreira do Pico das Contendas, teve início no dia 25 de Novembro de 2009.

Com o objectivo de conhecer o local de implantação do projecto e de apreciar o EIA, a CA reuniu-se nos dias 16 e 17 de Dezembro de 2009, nas instalações do Serviço de Ambiente da Terceira. A CA visitou a zona em estudo para reconhecimento do local, acompanhada pelo proponente e pela equipa que realizou o EIA e elaborou o parecer relativo à conformidade do EIA com o exposto no Decreto-Lei e com a Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril

Nesta sequência, a CA emitiu um parecer sobre a conformidade do EIA com o exposto no Diploma AIA e na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, onde deliberou, face às imperfeições e lacunas detectadas no EIA, que deveriam ser introduzidos melhoramentos no Relatório do EIA e fornecidos os elementos então considerados em falta, a serem apresentados sob a forma de um EIA reformulado. Além disso, as mesmas alterações deveriam reflectir-se no Resumo Não Técnico (RNT). Para tal, concedeu-se um prazo de 40 dias, a partir da recepção daquele parecer, para a entrega das novas versões.

Face a esta situação ficou suspenso o período de contagem do procedimento de AIA até à entrega dos novos elementos.

No dia 23 de Fevereiro de 2010, deram entrada os últimos documentos, destinados a responder à CA, os quais foram distribuídos pelos vários elementos que a compõem, recomeçando deste modo a contagem do procedimento de AIA.

Após apreciação dos novos documentos, a CA elaborou um parecer conjunto, onde a integração das componentes das várias partes foi efectuada com recurso às novas tecnologias, ou seja, por meios informáticos.

Assim, tendo sido declarada a conformidade, o procedimento prosseguiu para a fase de Consulta Pública.

Terminada a Consulta Pública, foi elaborado o parecer final da CA cujas conclusões finais viabilizam o pretendido, condicionado à:

1. Implementação da alternativa B, proposta no Estudo de Impacte Ambiental (EIA).
2. Apresentação de um aditamento ao Plano de Pedreira, incluindo a zona explorada, conforme apresentada na figura 2 do Aditamento ao EIA, de forma a que haja uma recuperação integrada e continuada da área já explorada, ambientalmente degradada, e da prevista no projecto. Este aditamento deverá conter plantas e perfis da situação actual, plantas e cortes à escala legalmente exigida que reflectam a topografia do terreno após a recuperação, bem como os dados referentes áreas e volumes de forma a ser possível o cálculo da caução, bem como um plano da recuperação com épocas, métodos, densidades, manutenção, conservação e monitorização das plantações e/ou sementeiras;
3. Adopção das medidas de minimização no EIA, daqui resultantes;
4. À implementação dos programas de monitorização previstos no EIA e dos programas de gestão ambiental nos termos aceites ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional

	<p>propostos pela CA;</p> <p>5. Verificação da adequação da manutenção das medidas de minimização, do sistema de gestão ambiental e dos programas de monitorização cuja apreciação deve ser efectuada pela Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 69/2001, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro (Diploma AIA);</p> <p>6. Nos termos do n.º1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a partir da presente data, não tiver sido iniciado o projecto avaliado, exceptuando-se os casos previstos no n.º3 do mesmo artigo.</p> <p>7. A presente DIA não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o empreendimento se encontre sujeito, nomeadamente a definição e a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística.</p> <p>A 20 de Junho foi emitida a DIA condicionalmente favorável nos termos propostos pela Autoridade de AIA.</p>
<p>Razões de facto e de direito que justificam a decisão:</p>	<p>A emissão da presente DIA é fundamentada no teor do Parecer Final da Comissão de Avaliação (CA), na proposta de DIA da Autoridade de AIA e no facto de na Consulta Pública nada ter sido demonstrado da inviabilidade do projecto.</p>